



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 15 105** — Constitui, para começar a funcionar logo que estejam providos os lugares dos respectivos juizes, o 4.º juízo criminal e os 7.º e 8.º juízos correcionais da comarca de Lisboa — Aumenta com três escriturários de 2.ª classe o quadro do pessoal contratado dos tribunais criminais e correcionais da mesma comarca.

**Portaria n.º 15 106** — Constitui, para começar a funcionar logo que estejam providos os lugares dos respectivos juizes, a 3.ª vara cível e o 5.º juízo correcional da comarca do Porto — Aumenta com um escriturário de 2.ª classe o quadro do pessoal contratado dos tribunais criminais e correcionais da mesma comarca.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 39 897** — Estabelece as condições em que poderá ser concedida a redução de 85 por cento nos direitos de importação de cortiça virgem e de rebusco a utilizar no fabrico de aglomerados cujas encomendas para a exportação se encontram já firmadas.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto n.º 39 898** — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira para a Biblioteca Geral da referida Cidade Universitária.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 3 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral de Saúde

Artigo 103.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3 «Transportes»:

Da alínea a) «Para a Direcção-Geral de Saúde» . . . . . — 2.500,00

Para a alínea b) «Para o Parque Sanitário» . . . . . + 2.500,00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 15 105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, em execução dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 39 758, de 13 de Agosto do ano corrente, e nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, sejam constituídos, para começar a funcionar logo que estejam providos os lugares dos respectivos juizes, o 4.º juízo criminal e os 7.º e 8.º juízos correcionais da comarca de Lisboa, cada um com uma secção central e outra de processos, ficando a pertencer à central um chefe de secção e um ajudante e à de processos um chefe de secção, um ajudante e dois oficiais de diligências, e aumentando-se com três escriturários de 2.ª classe o quadro do pessoal contratado dos tribunais criminais e correcionais da mesma comarca.

O Conselho Superior Judiciário dará as instruções necessárias para regular a distribuição dos processos dos referidos juízos no sentido de se conseguir uma igualdade com os demais juízos criminais e correcionais.

Ministério da Justiça, 9 de Novembro de 1954. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

#### Portaria n.º 15 106

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, em execução dos artigos 1.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 39 758, de 13 de Agosto do ano corrente, e nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, sejam constituídos, para começar a funcionar logo que estejam providos os lugares dos respectivos juizes, a 3.ª vara cível e o 5.º juízo correcional da comarca do Porto.

A secretaria judicial da 3.ª vara cível será composta de uma secção central e de duas secções de processos, ficando a pertencer-lhe o seguinte quadro de pessoal: um chefe de secção central, dois chefes de secção de processos, dois oficiais de diligências, um escriturário de 1.ª classe, dois escriturários de 2.ª classe e três copistas.

A secretaria judicial do 5.º juízo correcional será composta de uma secção de processos, ficando a pertencer-lhe o seguinte quadro do pessoal: um chefe de secção central, um chefe de secção de processos, dois ajudantes e dois oficiais de diligências, aumentando-se com um escriturário de 2.ª classe o quadro do pessoal

contratado dos tribunais criminaes e correccionais da mesma comarca.

O Conselho Superior Judiciário dará as instruções necessárias para regular a distribuição dos processos dos referidos tribunais no sentido de se conseguir uma igualdade com as demais varas e juízos correccionais da mesma comarca.

Ministério da Justiça, 9 de Novembro de 1954.—  
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 39 897

Considerando que a indústria nacional dos aglomerados de cortiça luta com graves dificuldades na obtenção da matéria-prima indispensável à realização dos seus fins;

Considerando que nos últimos meses este sector apresenta já efeitos de subemprego, ao passo que chegam novas encomendas provenientes de mercados com apreciáveis perspectivas de desenvolvimento e certa capacidade remuneradora;

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia tendente ao estabelecimento duma medida especial capaz de atenuar o ónus de entrada da matéria-prima e assim promover a sua laboração;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá ser concedida a redução de 85 por cento nos direitos de importação de cortiça virgem e de rebusco, a utilizar no fabrico de aglomerados, cujas encomendas para a exportação se encontrem já firmadas, quando os respectivos industriais não disponham, à data do presente decreto-lei e até à próxima época das podas, de suficiente matéria-prima para laboração.

§ único. A redução é concedida pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, competindo à Junta Nacional da Cortiça informar quais as empresas que se encontram em condições de beneficiar deste favor fiscal, nos termos do corpo deste artigo.

Art. 2.º Os boletins de registo de importação respeitantes à cortiça beneficiada deverão conter uma indicação neste sentido, devidamente autenticada pela Junta Nacional da Cortiça.

§ único. As cortiças nestas condições poderão ser entregues pelas alfândegas, desde que o importador garanta os respectivos direitos.

Art. 3.º Os despachos de importação devem ser liquidados no prazo de seis meses, havendo lugar a redução de direitos, relativamente às quantidades de matéria-prima empregada no fabrico de aglomerados, desde que o exame dos respectivos bilhetes comprove a exportação.

§ único. Quando se exportem aglomerados em cuja composição entre matéria-prima que tenha beneficiado do regime a que se refere o presente decreto-lei, a Junta Nacional da Cortiça indicará nos respectivos boletins de registo, em anotação devidamente autenticada, a qualidade e peso da referida matéria-prima.

Art. 4.º Compete à Junta Nacional da Cortiça fiscalizar as operações industriais, por forma a garantir que

os aglomerados com destino à exportação contêm efectivamente as qualidades e as quantidades de cortiça importada constantes das anotações a que se refere o § único do artigo anterior.

Art. 5.º As alfândegas por onde se realizem importações e exportações ao abrigo deste decreto-lei tomarão as providências necessárias, de acordo com a Junta Nacional da Cortiça, por forma a evitar a substituição da matéria-prima que se destine às fábricas e dos aglomerados que delas saiam para despacho de exportação.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

### Decreto n.º 39 898

Considerando que foi adjudicada ao industrial Belmiro de Oliveira Carvalho a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira para a Biblioteca Geral da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com o industrial Belmiro de Oliveira Carvalho para a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira para a Biblioteca Geral, pela importância de 527.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 477.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.